



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta da 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 55ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Processo nº [02000.002193/2009-13](#)

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**55ªCTAJ – houve deliberação por parte dos conselheiros da CTAJ no sentido de que o CONAMA tem competência para avaliar a matéria em pauta. A matéria não retorna a CT de mérito.**

**Proposta de Resolução  
MINUTA- Versão Limpa**

*Dispõe sobre a **prévia Autorização** emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

**Proposta Casa Civil - 54ªCTAJ**

*Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.*

**Proposta IBAMA - 54ªCTAJ**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art.1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.

Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser requerida pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

§1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

**Proposta ABEMA – VOTAÇÃO DO §3º RETORNA NO ART. 10 (incisos do §3º já foram aprovados)**

**§3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento legalmente instituídas ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I – localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§4º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no §2º.

Art. 4º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:

I – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas

mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do Licenciamento ambiental.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao seu escopo definido, ensejará o indeferimento do pedido de licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo pedido.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

§ 5º A decisão do órgão responsável pela administração da UC não poderá ser objeto de nova análise pelo órgão licenciador.

**O texto em vermelho abaixo não foi apreciado pela reunião conjunta da 55ª CTAJ + 16ª CTUC. Segundo dia de reunião encerrado aqui por falta de quorum.**

**16ª CTUC – Aprovada A TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO (DO ARTIGO 2 PARA ARTIGO 10) PARA POSTERIOR DISCUSSÃO (COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELO DCONAMA, POSTERIOR À REUNIÃO, APÓS CONSULTADOS ÁUDIO E TRANSCRIÇÃO).**

Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento-ZA definida, previamente a emissão de qualquer licença, nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II – 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;

III – 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

IV – 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

V – 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.

Parágrafo único. O órgão licenciador se manifestará de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento no prazo mínimo de 30 dias a contar da ciência de que trata este artigo.

Art. XX Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

Casa Civil – dispositivo ilegal, supressão

MMA – sugere transformar em parágrafo ou inciso do Art. 6º

Planeta Verde – Sugere inserir um artigo para que o Conama crie um GT com finalidade específica de criar uma resolução que trate de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem EIA/RIMA, e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental.

§XX Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 8 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente